PROPOSTA DE REGULAMENTO QUE DEFINE O ATO DO ENFERMEIRO

CONSULTA PÚBLICA

PROPOSTA DE REGULAMENTO QUE DEFINE O ATO DO ENFERMEIRO

Preâmbulo e Nota Justificativa

Os enfermeiros constituem, na generalidade dos sistemas de saúde, o maior número de profissionais, assumindo a enfermagem uma crescente diferenciação e relevância enquanto profissão e disciplina.

Enquanto disciplina, a evolução da enfermagem como ciência e o número crescente e diversificado de áreas de investigação a ela associadas têm contribuído para que, globalmente, os enfermeiros possuam um maior grau de diferenciação, a que corresponde um corpo científico próprio e autónomo, contribuindo para que, também na prestação de cuidados e funcionamento dos serviços de saúde, tenham um maior reconhecimento e assumam novas e mais complexas responsabilidades.

A enfermagem enquanto profissão tem evoluído no sentido de responder às progressivas necessidades de cuidados e de funcionamento dos serviços de saúde, assumindo uma complexificação crescente de conhecimentos, práticas e contextos, potenciando novos campos de atuação do exercício profissional autónomo do enfermeiro e do enfermeiro especialista e enquanto elemento da equipa multidisciplinar e multiprofissional de saúde.

A Base 28 da Lei n.º 95/2019, de 4 de Setembro, consagra o conceito de profissionais de saúde, sendo o enfermeiro o profissional legalmente habilitado para a realização de intervenções de enfermagem, nos seus diferentes domínios, incluindo a prestação de cuidados de enfermagem ao indivíduo, família, grupos populacionais e comunidade, nos três níveis de prevenção.

Na sua prática, os enfermeiros adoptam uma conduta responsável e ética, atuando no respeito pela *legis artis*, pela deontologia e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, responsabilizando-se pelas suas decisões, pelos atos que praticam e pelas tarefas que delegam.

A enfermagem tem o seu exercício concretizado em intervenções autónomas e, ou, interdependentes, sem prejuízo da autonomia da tomada de decisão, realizadas no âmbito das qualificações profissionais legalmente exigidas e no estrito respeito pelos princípios da dignidade, autonomia e complementaridade funcional, relativamente aos demais profissionais, trabalhando em cooperação, articulação ou coordenando outros, cuja atuação seja funcionalmente interdependente ou complementar à sua.

O reconhecimento destes princípios decorre de três elementos essenciais: *a)* a autonomia e independência existente entre as diferentes profissões de saúde; *b)* a inexistência de uma relação de dependência funcional dos enfermeiros relativamente a outras profissões, e por fim, *c)* a distinção das competências próprias da profissão de enfermagem e o respeito pela sua autonomia técnica, conforme regulamentação e deontologia profissional próprias.

À Ordem dos Enfermeiros, doravante designada Ordem, compete, nos termos do previsto no regime jurídico das associações públicas profissionais e do artigo 3.º do seu Estatuto, publicado em anexo à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro, a defesa dos interesses gerais dos

destinatários dos cuidados de enfermagem, a representação e defesa dos interesses gerais da profissão, bem como a regulação do acesso e do exercício profissional.

O exercício profissional da enfermagem encontra-se condicionado à inscrição na Ordem, à posse de cédula profissional válida e situação regularizada, visando a evolução, a qualidade e a segurança dos cuidados de saúde prestados.

Para além do quadro normativo e regulatório enunciado, exige o presente contexto que se precise e clarifique o conceito de acto do enfermeiro, contribuindo para a prossecução e salvaguarda do interesse público atribuídos à profissão.

O presente regulamento foi submetido a consulta pública, nos termos do definido no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 27.º do Estatuto, compete ao Conselho Diretivo da Ordem elaborar e propor à Assembleia Geral, após audição do Conselho de Enfermagem e parecer do Conselho Jurisdicional, os regulamentos necessários à execução do presente Estatuto.

Assim,

A Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros, reunida em sessão ordinária de … de 2022, ao abrigo do disposto nas alíneas i) e k) do artigo 19.º, deliberou aprovar o presente Regulamento que define o acto do enfermeiro, apresentado e aprovado pelo Conselho Diretivo em … de 2022, nos termos conjugados da alínea h), do n.º 1, do artigo 27.º, com a seguinte redacção:

Regulamento que define o ato do enfermeiro

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regulamento define o ato profissional próprio dos enfermeiros, sua competência, autonomia e responsabilidade.

2 - O ato do enfermeiro, independentemente do sector, contexto ou domínio em que ocorra a sua prática, apenas pode ser realizado por membros inscritos na Ordem, nos diferentes domínios de intervenção e no interesse dos seus destinatários.

3 - O presente regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições específicas relativas ao exercício profissional da enfermagem.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos membros regulamente inscritos na Ordem e portadores de cédula profissional válida, às sociedades profissionais de enfermeiros e aos enfermeiros legalmente estabelecidos noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, em livre prestação de serviços, que se encontrem registados na Ordem.

Artigo 3.º

Habilitação

A prática do ato do enfermeiro está condicionada à posse de habilitação validada pela Ordem dos Enfermeiros, e condicionada à emissão de cédula profissional válida, que reconheça as respectivas qualificações e competências nos termos do previsto no Estatuto desta Ordem e da regulamentação em vigor.

Artigo 4.º

Responsabilidade e autonomia

1 - O enfermeiro, no seu exercício profissional, adopta uma conduta responsável, ética e deontológica, actuando com a dignidade e autonomia técnico-científica da profissão.

2 - No seu exercício profissional, o enfermeiro atua com vista à promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento, reabilitação e reinserção social dos destinatários de cuidados.

3 - O enfermeiro é responsável pelas decisões que toma, pelos atos próprios da profissão necessários para o exercício profissional que pratica e pelas tarefas que delega.

4 - O enfermeiro, quando integrado em equipas multiprofissionais, atua em cooperação, articulação, complementaridade e, ou coordenação de outros profissionais, cuja atuação seja funcionalmente interdependente ou complementar à sua.

5 - A relação de subordinação hierárquica e dependência funcional, no exercício profissional, só existe entre enfermeiros, inexistindo em relação a qualquer outro profissional ou grupo profissional.

6 - Na sua responsabilidade individual, encontra-se vedada ao enfermeiro a participação, ou qualquer outra forma de envolvimento, em acções de formação, estágio ou acompanhamento de outros profissionais que não enfermeiros, destinadas a viabilizar a utilização de práticas, técnicas e competências próprias da profissão a profissionais não enfermeiros.

Artigo 5.º

Qualificações e competências

1 - O enfermeiro respeita as qualificações e competências reconhecidas pela Ordem, abstendo-se de praticar actos para os quais não tenha a qualificação e as competências necessárias.

2 – O enfermeiro não pode delegar competências próprias da profissão em outros profissionais que não enfermeiros.

3 - O enfermeiro, no seu exercício profissional, pode delegar tarefas em pessoal que dele seja funcionalmente dependente quando:

a) Tenha a habilitação necessária à execução da tarefa delegada;

b) A natureza da tarefa e a concreta situação do destinatário de cuidados o permita;

c) A tarefa delegada seja realizada sob a sua supervisão e orientação.

Artigo 6.º

Ato do enfermeiro

1 - O ato do enfermeiro consiste na avaliação diagnóstica e prognóstica, na prescrição, na execução e avaliação das intervenções, técnicas e medidas terapêuticas de enfermagem, relativas à prevenção, promoção, manutenção, reabilitação, paliação e recuperação das pessoas, grupos ou comunidades, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da profissão.

2 – O ato do enfermeiro compreende, ainda, toda a atividade técnico-científica inerente à gestão, investigação, docência, formação e assessoria, orientada para a promoção da saúde, a prevenção e o tratamento, enquadrados no âmbito do seu exercício e quando praticados por enfermeiro.

3 - As intervenções dos enfermeiros são autónomas ou interdependentes.

4 - São autónomas as intervenções realizadas pelos enfermeiros, sob a sua única e exclusiva iniciativa e responsabilidade, de acordo com as respetivas qualificações profissionais, nos diferentes domínios de intervenção.

5 - São interdependentes as intervenções dos enfermeiros realizadas de acordo com as respetivas qualificações profissionais, em conjunto com outros profissionais, para atingir um objetivo comum, decorrentes de planos de ação previamente definidos pelas equipas multiprofissionais em que se encontrem integrados, cabendo-lhe, no respeito pela sua autonomia, a responsabilidade de decidir sobre a sua implementação, assegurando a continuidade de cuidados e a avaliação dos resultados, de acordo com as respetivas competências e qualificações profissionais.

6 - No domínio da prestação de cuidados, e em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, os enfermeiros:

a) Utilizam metodologia científica que inclui a identificação de necessidades em saúde e de enfermagem em especial, a recolha e apreciação de dados sobre cada situação, a formulação do diagnóstico de enfermagem, a elaboração, prescrição e execução de planos de intervenção, tratamentos e tecnologias adequados, a avaliação e a reformulação das intervenções implementadas;

b) Concebem, organizam, coordenam, implementam, supervisionam e avaliam as intervenções de enfermagem nos diferentes níveis de prevenção, suportadas numa interacção entre os enfermeiros e o beneficiário dos cuidados (pessoa, família, grupos populacionais ou comunidade), estabelecendo, com estes, uma relação terapêutica;

c) Decidem sobre técnicas, recursos e meios de diagnóstico a utilizar no planeamento e implementação das intervenções, potenciando a eficiência e eficácia, criando a confiança e a participação ativa do beneficiário dos cuidados;

d) Utilizam técnicas próprias da profissão com vista à promoção, manutenção e recuperação das funções vitais e necessidades, nomeadamente, respiração, circulação, alimentação, eliminação, integridade cutânea, mobilidade, sexualidade e comunicação;

e) Participam e coordenam na dinamização das atividades inerentes à situação de saúde/doença nos diferentes contextos em que os beneficiários de cuidados se insiram;

f) Validam, efectuam e asseguram a administração de terapêutica aos beneficiários dos cuidados, prevendo e detetando os seus efeitos e atuando em conformidade;

g) Agem, em situações de emergência e outras, de acordo com as competências e conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a promoção, a manutenção ou recuperação das funções vitais;

h) Colhem e validam amostras biológicas para estudo, incorporando os respetivos resultados no planeamento das intervenções;

i) Incorporam na prática clínica os múltiplos determinantes da saúde, assegurando a prevenção e gestão da doença crónica, bem como a continuidade do plano terapêutico.

j) Participam na elaboração e concretização de protocolos, normas de orientação clínica e terapêutica;

k) Procedem à capacitação do beneficiário dos cuidados, nomeadamente sobre gestão e adesão ao regime terapêutico.

l) Concebem, planeiam, executam e avaliam programas e actividades de promoção e educação em saúde, nomeadamente nas iniciativas de *e- health*;

7 – Os enfermeiros, no âmbito das suas intervenções, utilizam todas as técnicas e recursos que considerem apropriados e em relação às quais reconheçam possuir o conhecimento necessário e adequado, para a prestação das melhores intervenções, tendo como referência a prática baseada na evidência, referenciando para os recursos adequados, em função das necessidades e problemas existentes.

Artigo 7.º

Liberdade de exercício

No seu exercício profissional, os enfermeiros gozam de plena liberdade e autonomia para praticar o ato próprio da profissão, podendo solicitar a disponibilização dos meios e condições que garantam o respeito pela profissão e pelo direito dos cidadãos a cuidados de enfermagem seguros e de qualidade, podendo recorrer à cooperação de entidades públicas, privadas ou sociais, sempre que isso se revele indispensável para o exercício profissional.

Artigo 8.º

Vigência

O presente regulamento entra em vigor ….